

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 158-37.2016.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – CARTAZ AFIXADO EM MURO – IMPROCEDÊNCIA

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP/PSDB)

Recorridos: GABRIEL CANAL
COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PDT-PSB E PV)

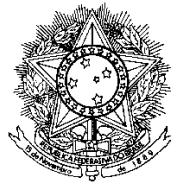
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA. CONFIGURAÇÃO. 1. A forma como produzida a propaganda - a afixação do cartaz em estrutura de madeira – teve o condão de transformá-la em autêntica placa, restando configurada a ocorrência de propaganda irregular, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença e julgada parcialmente procedente a representação, a fim de que seja notificado o representado para remover a propaganda irregular, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ contra GABRIEL CANAL, requerendo a aplicação de multa ao requerido, sob o fundamento de que ele teria descumprido a legislação eleitoral no que se refere à propaganda em bem particular, tendo em vista que o representado afixou placa de propaganda, enquanto o permitido é apenas papel ou adesivo (fls. 02-06).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O representado apresentou defesa (fls. 10-14), sustentando que a propaganda foi realizada, sim, em papel, conforme as medidas adequadas. Referiu, ainda, não existir restrição quanto aos suportes utilizados para a fixação da propaganda. Requereu, dessa forma, a improcedência da representação, juntando documentos.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 23).

Sobreveio sentença (fls. 25-26), que julgou improcedente a representação, por entender pela regularidade da propaganda, tendo em vista tratar-se de cartaz de papel afixado em estrutura de madeira, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

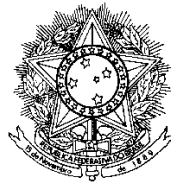
Em face dessa decisão, a COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ contra GABRIEL CANAL interpôs recurso (fls. 29-32), requerendo a reforma da sentença, diante do fato de ser permitido apenas a veiculação de propaganda em papel ou adesivo, nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015. como também, requereu a aplicação da multa prevista no *caput* do referido art. 15.

Com contrarrazões (fls. 38-42) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 31/08/2016, quarta-feira (fl. 27), e o recurso foi interposto no dia 01/09/2016, quinta-feira (fl. 29), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão recorrente, senão vejamos.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

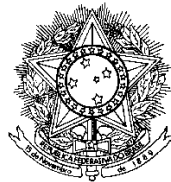
Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral **a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

§5º **A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.**

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, conforme depreende-se das fotografias às fls 05-06 e da nota fiscal de fl. 15, a propaganda em questão trata-se de cartaz afixado em suporte de madeira, com dimensão de 50cmx40cm. No entanto, em que pese não ter ultrapassado o limite de 0,5m², a forma como produzida a propaganda - a afixação do cartaz em estrutura de madeira – teve o condão de transformá-la em autêntica **placa**.

Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel e adesivo**. Segue trecho:

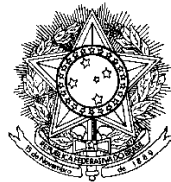
“(...) Note-se que **o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral.** (...)

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, **de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel.** (...)” (grifado).

Dessa forma, tratando-se de placa, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Uma vez constatada a irregularidade, impõe-se a aplicação do art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15:

Art. 14. (...) §1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, impõe-se que o representado seja notificado, no prazo de quarenta e oito horas, para remover a propaganda irregular, sob pena de multa. Destaca-se que a aplicação da penalidade de multa deve ocorrer apenas no caso de inobservância da remoção no referido prazo.

Portanto, merece parcial provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença, a fim de que seja o representado notificado para remover a propaganda irregular, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença e julgada parcialmente procedente a representação, a fim de que seja notificado o representado para remover a propaganda irregular, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL